Solução de Consulta nº 16 - Cosit

**Data** 4 de janeiro de 2019

**Processo** 

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa**: PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. EXTENSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE. VIGÊNCIA.

A alteração da Lei nº 11.770, de 2008, referente ao Programa Empresa Cidadã, pela Lei nº 13.257, de 2016, que dispôs sobre a prorrogação da licença paternidade, está vigente produzindo efeitos gerais deste o dia 1º de janeiro de 2017.

É desnecessária uma segunda adesão ao programa para fruir de seus benefícios.

**Dispositivos Legais**: arts. 1° e 6° do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942; art. 1°, II, §1°, II, e arts. 7° e 8° da Lei n.° 11.770, de 9 de setembro de 2008; arts. 39 e 40 da Lei n.° 13.257, de 8 de março de 2016.

### Relatório

O presente pedido foi apresentado nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

- 2. A consulente indaga sobre a possibilidade de adesão parcial ao Programa Empresa Cidadã, aproveitando apenas a extensão da licença-maternidade. Informa que aderiu ao programa, concedendo a extensão da licença-maternidade a suas funcionárias, utilizando do benefício fiscal da dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos termos da IN RFB n.º 991, de 21 de janeiro de 2010.
- 3. Relata a sanção da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, que instituiu a possibilidade de extensão da licença-paternidade aos optantes do Programa Empresa Cidadã. Porém, destaca o requisito constante do seu art. 40, que trata da produção de efeitos da lei somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do programa, incluindo tal montante no demonstrativo que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

- 4. Esclarece que em 26 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 13.408 (LDO 2017), a qual dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública federal, constando do projeto da referida Lei, o Anexo IV.12, informações sobre a dedução do IRPJ relativa a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade. Entretanto, afirma que o referido anexo não consta do texto da lei publicada em dezembro, bem como não encontrou nenhum veto relativo ao anexo durante a sua tramitação.
- 5. Alega que após a publicação da referida lei, a RFB teria informado por meio de nota à imprensa a vigência da medida, bem como a futura edição de nova regulamentação acerca do benefício fiscal, assim como feito no caso da prorrogação da licença-maternidade, regulamentada pela IN RFB ° 991, de 2010.
- 6. Invoca omissão legislativa, porquanto nem o Decreto n.º 7.052, de 23 de dezembro de 2009, que regulou a matéria, nem a IN RFB n.º 991, de 2010, que originalmente disciplinou o programa, foram alterados para tratar da extensão da licença-paternidade. Desse modo, indaga sobre a correição do seu entendimento, nestes termos:

Assim, a ora Consulente entende que por já ser participante do programa "Empresa Cidadã", cumprindo todos os requisitos, não é está sujeita a aderir novamente ao referido programa, podendo continuar usufruindo dos benefícios fiscais e concedendo apenas a extensão da "licençamaternidade", não se utilizando dos benefícios relacionados à extensão da "licença-paternidade".

### **Fundamentos**

- 7. O Programa Empresa Cidadã foi instituído pela Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, com a finalidade de prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade e de conceder o benefício fiscal, para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, de poder deduzir o total da remuneração da empregada paga nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade do montante de imposto a pagar.
- 8. A partir da Lei n.º 13.257, de 2016, foi adicionado ao programa a prorrogação por 15 (quinze) dias também da licença-paternidade. Do mesmo modo que a Lei n.º 11.770, de 2008, que em seu art. 8º trazia disposições específicas para sua vigência, a Lei n.º 13.257, de 2016, em seu art. 40 delimitou a produção de efeitos, *in verbis*:

### Lei n.º 11.770, de 2008

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5o e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

### Lei n.º 13.257, de 2016

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

(grifo nosso)

- 9. Assim, se faz necessário averiguar se houve estimativa de renúncia fiscal decorrente do programa, e a sua inclusão no demonstrativo a que se refere o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal, para cumprimento do requisito imposto pelo art. 40 supracitado.
- 10. Ao disciplinar o orçamento, a Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia. Em atendimento a tal comando, a Secretaria da Receita Federal do Brasil elaborou em agosto de 2016 o Demonstrativo dos Gastos Governamentais indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) PLOA 2017, Projeto de Lei nº 18, de 2016, apresentado em 01 de agosto de 2016.
- 11. Consta do demonstrativo a informação dos gastos tributários para os quais houve aperfeiçoamento metodológico do cálculo, alterações na legislação de referência que provocaram ampliação ou redução dos benefícios e outros fatores que causaram impacto relevante no montante da renúncia estimada, nestes termos:

### Demonstrativo dos Gastos Tributários – PLOA 2017

### VI. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

(...)

14. Prorrogação da Licença Maternidade/Empresa Cidadã

O Art. 38 da Lei 13.257 de 2016 alterou alguns dispositivos da Lei 11.770, de 2008, incluindo, no Programa Empresa Cidadã, além da possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, a possibilidade de prorrogação, por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade.

Em razão dessa alteração na legislação, o nome do gasto tributário "Prorrogação da Licença Maternidade" passou a ser "Empresa Cidadã".

Essa alteração justifica o aumento do valor do gasto, que **passou a contemplar também as prorrogações de licença-paternidade**.

(grifo nosso)

12. Desse modo, foi incluída no Volume II das Informações Complementares do Projeto de Lei Orçamentária 2017, a projeção do gasto tributário referente ao Programa Empresa Cidadã, em diversas tabelas, conforme se demonstra no seguinte excerto:

### **QUADRO XIII**

## GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2017 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

	GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR
13	Empresa cidadã  Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.	indeterminado	204.621,427
	Lei 11.770/08.		

- 13. Desse modo, foi implementado o disposto no art. 39 da Lei n.º 13.257, de 2016, posto que este determinava a inclusão da estimativa de renúncia no projeto de lei orçamentária. Nos termos do art. 40 da referida Lei, a alteração promovida no art. 38 produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 39.
- 14. Frise-se que as estimativas do gasto tributário com base no IRPJ, por conta do Programa Empresa Cidadã, incluindo a renúncia de receita pela licença paternidade, também se encontram divulgadas para o ano-calendário de 2018, conforme dados constantes no **Quadro XIII** postado a seguir, extraído das PROJEÇÕES PLOA 2018.

### **QUADRO XIII**

GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2018 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

	GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR
13	Empresa cidadã  Dedução do imposto devido do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 dias de prorrogação da licença paternidade.  Lei 11.770/08.	indeterminado	214.957.474

15. Como a própria Lei nº 13.257, de 2016, também previu sua vigência imediata nos termos do art. 43, foi adimplido o requisito estipulado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que prevê a *vacatio legis* de quarenta e cinco dias, ressalvadas disposições específicas. Aplica-se, portanto, o art. 6º deste mesmo Decreto-Lei, que prevê o seguinte:

### Decreto-Lei nº 4.657, de 1942

Art. 6° A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei n° 3.238, de 1957)

16. Adiciona-se a isso a exigência da própria lei instituidora do novo benefício para a fruição da licença-paternidade, nos seguintes termos:

#### Lei n.º 11.770, de 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 10 do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10 A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, **desde que** o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e **comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável**. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(grifo nosso)

17. Portanto, com a edição da Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, e com o cumprimento do disposto no seu art. 40, está vigente a norma que prevê a possibilidade de prorrogação da licença paternidade por 15 dias, possuindo tais disposições efeito imediato e geral. Isto posto, o contribuinte já participante do programa "Empresa Cidadã" que cumprir todos os requisitos previstos na legislação poderá usufruir dos benefícios fiscais nela previstos.

### Conclusão

18. Soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que as disposições da Lei nº 11.770, de 2008, introduzidas pela Lei nº 13.257, de 2016, estão vigentes desde o dia 1º de janeiro de 2017 sendo desnecessária uma segunda adesão ao programa "Empresa Cidadã" para fruir de seus benefícios.

À Chefe da Divisão de Tributação – Disit/SRRF08.

# Assinado digitalmente EDUARDO KIMURA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

Assinado digitalmente REGINA COELI ALVES DE MELLO Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

### Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta